



Ofício nº 07275/2021 - SEC. SSP.
Processo nº 12625/2018-8

Fortaleza, 15 de junho de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Juciane Teixeira Jorge Nogueira
Presidente da Câmara Municipal de São Benedito - CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do petição eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em
Em: 18/08/2021
Visto Presidente:

Câmara Municipal de São Benedito
RECEBIDO
EM 04/08/2021
Visto Presidente:

AB/c

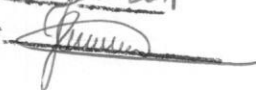
Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

PARECER PRÉVIO Nº 0049 /2021

PROCESSO: 12625/2018-8

RELATOR: CONSELHEIRO ROLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

Câmara Municipal de São Benedito
RECEBIDO
EM 04/08/2021
Visto Presidente: 

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2014. Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **SÃO BENEDITO**, exercício **financeiro de 2014**, de responsabilidade do Senhor **GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA**, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2021.

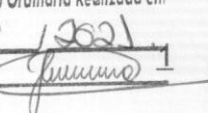
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Fui presente

Júlio César Rôla Saraiva

PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em
Em: 18/08/2021
Visto Presidente: 

PARECER PRÉVIO Nº 0049 /2021

PROCESSO N.º 12625/2018-8

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO R HOLDEN QUEIROZ

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de São Benedito**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula**, então Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio da Informação Inicial n.º 62862015 (Seq. 30 e anexos Seqs. 31/33), apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesas (Seqs. 39/93 e 107/109).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos da Informação Complementar n.º 174682016 (Seq. 98) e Certificado n.º. 00696/2020 (Seq. 114).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela "**IRREGULARIDADE DAS CONTAS**" (Parecer nº 04276/2019 (Seq. 106 e Despacho Seq. 117).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalta-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear do juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

PARECER PRÉVIO Nº 0049 /2021

1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente conta foi enviada, ao Poder Legislativo, **dentro do prazo** legal, bem como autuada neste Tribunal e validada **tempestivamente** pelo Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seqs. 30 e 98).

Consoante consulta ao endereço eletrônico www.saobenedito.ce.gov.br, verificou-se a existência da divulgação da prestação de contas governamental do exercício em análise, em **cumprimento** a determinação contida no art. 48 da LRF (Seqs. 30 e 98).

1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) foram encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência (Seqs. 30 e 98).

Observou-se que a **LOA contempla dotação destinada à Reserva de Contingência**, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000 desta Corte de Contas.

Também foi **comprovada** a elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso em cumprimento ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto TCM (Seqs. 30 e 98).

1.3 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos em **conformidade** com a determinação contida no art. 167 da Constituição Federal de 1988 e no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964 (Seqs. 30, 98 e 114).

1.4 DA DÍVIDA ATIVA

Foi constatado que **não constam** pendências relativas à inscrição de **Dívida Ativa Não Tributária** (Seq. 30).

1.5 RECEITA

1.5.1 Da receita orçamentária

Confrontando o valor arrecadado da receita orçamentária (R\$

PARECER PRÉVIO Nº 0049 /2021

71.745.531,53) com a arrecadação do exercício anterior (R\$ 65.438.747,09) conclui-se que houve um **aumento nominal de R\$ 6.306.784,44**, que corresponde um incremento da ordem de **9,64%** (Seq. 30).

1.5.2 Da receita tributária

O total da Receita Tributária arrecadada no exercício sob exame (R\$ **3.204.687,84**) representa **249,58%** do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ R\$ 1.284.040,00), resultando na suficiência de arrecadação de R\$ 1.920.647,84, em relação ao que foi planejado.

1.5.3 Da Receita Corrente Líquida

A **Receita Corrente Líquida** do Município, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, **guarda compatibilidade** com o demonstrado no RREO/ RGF e o Anexo X, do Balanço Geral (Seq. 30).

1.6 DOS LIMITES LEGAIS

1.6.1 Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante à **Educação**, constatou-se que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no art. 212 da CF/1988, já que, no exercício de 2014, aplicou na "**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**" a quantia de **R\$ 10.434.489,15**, correspondente ao percentual de **31,27%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais (Seq. 30).

1.6.2 Das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 9.269.232,13**, o que representa **27,78%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea "b", e § 3º da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (Seq. 30).

1.6.3 Da Despesa com Pessoal

No que concerne às **despesas com pessoal** dos Poderes Executivo e Legislativo, constatou-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 30):

Município	R\$ 35.830.702,53	51,07%
Poder Executivo	R\$ 34.449.227,73	49,10%
Poder Legislativo	R\$ 1.381.474,80	1,97%

1.6.4 Do Duodécimo

PARECER PRÉVIO Nº 0049 /2021

Contatou-se que, a título de Duodécimo, foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no montante de R\$ **R\$ 2.121.030,68**, sendo R\$ 0,04 além do limite constitucional (Seq. 30).

Contudo, em face da baixa materialidade, reputo que foram efetuados **de acordo** com os ditames contidos no art. 29-A da CF/1988.

Verificou-se, ainda, por meio de exame aos dados do SIM, que **os repasses mensais do Duodécimo** ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal (Seq. 30).

1.7 DO ENDIVIDAMENTO

1.7.1 Das operações de créditos e garantias de avais

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município **não contraiu** Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu** garantias e avais no exercício (Seq. 30).

1.7.2 Da dívida consolidada e imobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 30).

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P
10.646.197,57	70.159.948,32	84.191.937,98	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.7.3 Das consignações previdenciárias

Os Poderes Executivo e Legislativo **repassaram integralmente**, ao Órgão de Previdência (INSS), os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 30).

1.8 DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Os demonstrativos contábeis evidenciam os seguintes **resultados**:

- a) Ativo Real Líquido de R\$ 23.582.882,43;
- b) Superavit na Gestão Patrimonial de R\$ 4.837.350,91.

2 FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RESSALVA OU DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas falhas que demandam recomendações por parte desta Corte de Contas, bem como verificadas **irregularidades** que podem, em tese, levar

PARECER PRÉVIO Nº 0049 /2021

à consignação de ressalvas ou à desaprovação das presentes contas, quais sejam:

2.1 DA DÍVIDA ATIVA

2.1.1 Ineficiente arrecadação da Dívida Ativa

Inicialmente, apontou-se que, segundo os demonstrativos contábeis constantes no feito, o Município teria arrecadado a quantia de **R\$ 45.580,61**, relativa à Dívida Ativa Tributária.

Ademais, foi inscrito, no exercício, o valor de **R\$ 1.786.548,58**, que, somado ao remanescente do exercício anterior (**R\$ 4.450.528,07**), e deduzida a arrecadação no exercício (**R\$ 45.580,61**), resultou no **saldo final de R\$ 6.191.496,04**.

Tendo em vista que a **arrecadação da Dívida Ativa** no exercício representou apenas **1,02%** dos créditos inscritos até o exercício anterior e que **o saldo dos créditos se encontra em aumento**, a Unidade Técnica entendeu que não foram desenvolvidas ações no sentido de realizar a cobrança da Dívida Ativa.

Sobre a questão em comento a Defesa ficou silente.

O Ministério Público de Contas não apresentou manifestação específica sobre o assunto.

Emerge dos autos que, apesar da arrecadação da Dívida Ativa no exercício corresponder apenas 1,02% do estoque da Dívida Ativa inscrita até o final do exercício pretérito, restou por **superar em 141,91%** o valor da receita programado na LOA para o exercício de 2014 (R\$ 18.842,00).

Nada obstante, **recomendo** a promoção do processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

2.2 DO ENDIVIDAMENTO

2.2.1 Dos Restos a Pagar (Seqs. 30 e 98)

Acerca dos Restos a Pagar, a unidade técnica concluiu que a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 19.059.520,86) representa **27,17%** da Receita Corrente Líquida, conquanto haja destacado que a Inscrição no exercício (R\$ 9.597.002,18) representou 13,38% da Receita Orçamentária arrecadada e 13,68% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Entretanto, **descaracterizo a pecha** considerando que:

- a) o exercício sob exame não se trata do último ano de mandato;
- b) o valor total de Restos a Pagar Processados inscritos no exercício em

PARECER PRÉVIO Nº 0049 /2021

análise (R\$ 8.399.747,60) corresponde a 11,08% da Receita Orçamentária Arrecadada (R\$ 71.745.531,53) e 11,87% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.159.948,32); e

c) o efetivo endividamento no exercício, equivalente aos Restos a Pagar Processados inscritos sem lastro financeiro, soma a quantia de R\$ 2.017.428,42, correspondente a **2,87%** da Receita Corrente Líquida.

Desta forma, **os percentuais acima apontados estão dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas.**

2.3 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.3.1 inconsistências entre algumas peças que compõem a prestação de contas e os demonstrativos contábeis.

A Unidade Técnica apontou algumas inconsistências entre os demonstrativos que compõem os documentos integrantes da presente Prestação de Contas e que não foram esclarecidas no curso da instrução processual (Seqs. 30, 98, 114).

Desse modo, **recomendo** que se exija do setor competente maior atenção e fidedignidade em relação aos registros contábeis e posicionamento do Balanço Geral, a fim de que guardem harmonia com os documentos que integram a Prestações de Contas.

2.3.2 Do Balanço Financeiro (Seqs. 30 e 98)

Inicialmente, informou-se a constatação de divergências entre o balancete financeiro e os extratos bancários de algumas contas e ausência de extratos bancários de contas correntes pertencentes ao Município.

Observo que, mesmo após a Defesa acostar aos autos os extratos bancários demandados, a unidade técnica manteve a pecha em relação à conta nº 6373-8, conquanto reconheça "que o extrato bancário apresentado apenas ratifica o valor registrado no Termo de Conferência".

Perscrutando os autos, em relação à conta nº 6373-8 verifico que o Balanço financeiro aponta como saldo o valor de R\$ 37,81 tanto o advindo do exercício anterior quanto para o exercício seguinte, situação perfeitamente confirmada pelo extrato bancário acostado aos autos (seq. 64) que consigna um saldo anterior de R\$ 37,61, em 24/11/2010 e, em seguida, o mesmo valor como saldo atual, em 31/12/2014, não deixando dúvidas quanto à inexistência de movimentação durante o exercício sob exame.

Neste cenário, o que se pode verificar é a perfeita harmonia entre o saldo financeiro constante o extrato bancário e o valor posicionado no Balanço Financeiro.

Com efeito, descaracterizo pecha, sem prejuízo de **recomendar** à administração municipal que componha o processo de prestação de contas de governo

PARECER PRÉVIO Nº 0049 /2021

com todos os documentos exigidos pela IN nº 02/2013, inclusive os todos os extratos e conciliações bancárias.

2.3.3 Do Balanço Patrimonial (Seqs. 30 e 98)

Foi identificada **divergência** entre os saldos extraídos do SIM mensal, relativos a Bens Móveis e Bens Imóveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial:

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
Bens Móveis	10.804.376,81	81.188,50	10.723.188,31
Bens Imóveis	29.123.302,58	0,00	29.123.302,58

Diante do exposto, entendo que é dever do gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando, inclusive, cálculos precisos e confiáveis de limites constitucionais e legais, com base em dados da contabilidade, que, por sua vez, também deve estar amparada por informações fidedignas.

Desse modo, **recomendo** que seja implementado o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência.

2.4 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Mesmo após a defesa apresentada, restou evidenciada a **ausência, nos autos, de norma instituidora** do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (Seqs. 30 e 98).

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.

Com efeito, **recomendo**, à atual administração, que observe:

a) as disposições constantes das orientações emanadas desta Corte de Contas, especialmente no que se refere à necessidade de instituição e regulamentação do órgão de Controle Interno;

b) as Instruções Normativas relativas à Prestação de Contas de Governo, encaminhando, em tempo hábil, toda documentação exigida, inclusive as normas instituidora e regulamentar do Órgão Central de Controle Interno.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, tendo em vista que a Defesa não logrou êxito, através de suas justificativas, para a **exclusão da totalidade das falhas** ventiladas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não

PARECER PRÉVIO Nº 0049 /2021

voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, especialmente em razão do **cumprimento de todos os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na LRF**.

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, diante das falhas mantidas após a instrução, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do **Município de SÃO BENEDITO**, exercício financeiro de **2014**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento político da Câmara de Vereadores, com recomendações, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

1) **promover** o processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

2) **exigir** do setor competente maior atenção e fidedignidade em relação aos registros contábeis e posicionamento do Balanço Geral, a fim de que guardem harmonia com os documentos que integram a Prestações de Contas;

3) **compor** o processo de prestação de contas de governo com todos os documentos exigidos pela IN nº 02/2013, inclusive os todos os extratos e conciliações bancárias;

4) **implementar** o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência;

5) observar:

a) as disposições constantes das orientações emanadas desta Corte de Contas, especialmente no que se refere à necessidade de instituição e regulamentação do órgão de Controle Interno;

b) as Instruções Normativas relativas à Prestação de Contas de Governo, encaminhando, em tempo hábil, toda documentação exigida, inclusive as normas instituidora e regulamentar do Órgão Central de Controle Interno.

Por fim, **cientifique-se** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 08 de março de 2021.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*

RELATOR

PROCESSO N.º 12625/2018-8 (10024515)

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de São Benedito**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula**, então Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio da Informação Inicial n.º 62862015 (Seq. 30 e anexos Seqs. 31/33), apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesas (Seqs. 39/93 e 107/109).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos da Informação Complementar n.º 174682016 (Seq. 98) e Certificado n.º 00696/2020 (Seq. 114).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela **"IRREGULARIDADE DAS CONTAS"** (Parecer n.º 04276/2019 (Seq. 106 e Despacho Seq. 117).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalta-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear do juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente conta foi enviada, ao Poder Legislativo, **dentro do prazo** legal, bem como autuada neste Tribunal e validada **tempestivamente** pelo Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seqs. 30 e 98).

Consoante consulta ao endereço eletrônico www.saobenedito.ce.gov.br, verificou-se a existência da divulgação da prestação de contas governamental do exercício em análise, em **cumprimento** a determinação contida no art. 48 da LRF (Seqs. 30 e 98).

1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) foram encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência (Seqs. 30 e 98).

Observou-se que a **LOA contempla dotação destinada à Reserva de Contingência**, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000 desta Corte de Contas.

Também foi **comprovada** a elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso em cumprimento ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto TCM (Seqs. 30 e 98).

1.3 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos em **conformidade** com a determinação contida no art. 167 da Constituição Federal de 1988 e no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964 (Seqs. 30, 98 e 114).

1.4 DA DÍVIDA ATIVA

Foi constatado que **não constam** pendências relativas à inscrição de **Dívida Ativa Não Tributária** (Seq. 30).

1.5 RECEITA

1.5.1 Da receita orçamentária

Confrontando o valor arrecadado da receita orçamentária (R\$ 71.745.531,53) com a arrecadação do exercício anterior (R\$ 65.438.747,09) conclui-se que houve um **aumento nominal de R\$ 6.306.784,44**, que corresponde um incremento da ordem de **9,64%** (Seq. 30).

1.5.2 Da receita tributária

O total da Receita Tributária arrecadada no exercício sob exame (R\$ **3.204.687,84**) representa **249,58%** do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ R\$ 1.284.040,00), resultando na suficiência de arrecadação de R\$ 1.920.647,84, em relação ao que foi planejado.

1.5.3 Da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida do Município, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, **guarda compatibilidade** com o demonstrado no RREO/RGF e o Anexo X, do Balanço Geral (Seq. 30).

1.6 DOS LIMITES LEGAIS

1.6.1 Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante à **Educação**, constatou-se que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no art. 212 da CF/1988, já que, no exercício de 2014, aplicou na "**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**" a quantia de **R\$ 10.434.489,15**, correspondente ao percentual de **31,27%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais (Seq. 30).

1.6.2 Das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 9.269.232,13**, o que representa **27,78%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea "b", e § 3º da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (Seq. 30).

PROCESSO N.º 12625/2018-8 (10024515)

1.6.3 Da Despesa com Pessoal

No que concerne às **despesas com pessoal** dos Poderes Executivo e Legislativo, constatou-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 30):

Município	R\$ 35.830.702,53	51,07%
Poder Executivo	R\$ 34.449.227,73	49,10%
Poder Legislativo	R\$ 1.381.474,80	1,97%

1.6.4 Do Duodécimo

Contatou-se que, a título de Duodécimo, foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no montante de R\$ **R\$ 2.121.030,68**, sendo R\$ 0,04 além do limite constitucional (Seq. 30).

Contudo, em face da baixa materialidade, reputo que foram efetuados **de acordo** com os ditames contidos no art. 29-A da CF/1988.

Verificou-se, ainda, por meio de exame aos dados do SIM, que **os repasses mensais do Duodécimo** ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal (Seq. 30).

1.7 DO ENDIVIDAMENTO

1.7.1 Das operações de créditos e garantias de avais

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município **não contraiu** Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu** garantias e avais no exercício (Seq. 30).

1.7.2 Da dívida consolidada e imobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 30).

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P
10.646.197,57	70.159.948,32	84.191.937,98	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.7.3 Das consignações previdenciárias

Os Poderes Executivo e Legislativo **repassaram integralmente**, ao Órgão de Previdência (INSS), os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 30).

1.8 DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Os demonstrativos contábeis evidenciam os seguintes **resultados**:

- a) Ativo Real Líquido de R\$ 23.582.882,43;
- b) Superavit na Gestão Patrimonial de R\$ 4.837.350,91.

2 FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RESSALVA OU DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas falhas que demandam recomendações por parte desta Corte de Contas, bem como verificadas **irregularidades** que podem, em tese, levar à consignação de ressalvas ou à desaprovação das presentes contas, quais sejam:

2.1 DA DÍVIDA ATIVA

2.1.1 Ineficiente arrecadação da Dívida Ativa

Inicialmente, apontou-se que, segundo os demonstrativos contábeis constantes no feito, o Município teria arrecadado a quantia de **R\$ 45.580,61**, relativa à Dívida Ativa Tributária.

Ademais, foi inscrito, no exercício, o valor de **R\$ 1.786.548,58**, que, somado ao remanescente do exercício anterior (**R\$ 4.450.528,07**), e deduzida a arrecadação no exercício (**R\$ 45.580,61**), resultou no **saldo final de R\$ 6.191.496,04**.

Tendo em vista que a **arrecadação da Dívida Ativa** no exercício representou apenas **1,02%** dos créditos inscritos até o exercício anterior e que o **saldo dos créditos se encontra em aumento**, a Unidade Técnica entendeu que não foram desenvolvidas ações no sentido de realizar a cobrança da Dívida Ativa.

Sobre a questão em comento a Defesa ficou silente.

O Ministério Público de Contas não apresentou manifestação específica sobre o assunto.

PROCESSO N.º 12625/2018-8 (10024515)

Emerge dos autos que, apesar da arrecadação da Dívida Ativa no exercício corresponder apenas 1,02% do estoque da Dívida Ativa inscrita até o final do exercício pretérito, restou por **superar** em **141,91%** o valor da receita programado na LOA para o exercício de 2014 (R\$ 18.842,00).

Nada obstante, **recomendo** a promoção do processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

2.2 DO ENDIVIDAMENTO

2.2.1 Dos Restos a Pagar (Seqs. 30 e 98)

Acerca dos Restos a Pagar, a unidade técnica concluiu que a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 19.059.520,86) representa **27,17%** da Receita Corrente Líquida, conquanto haja destacado que a Inscrição no exercício (R\$ 9.597.002,18) representou 13,38% da Receita Orçamentária arrecadada e 13,68% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Entretanto, **descaracterizo a pecha** considerando que:

- a) o exercício sob exame não se trata do último ano de mandato;
- b) o valor total de Restos a Pagar Processados inscritos no exercício em análise (R\$ 8.399.747,60) corresponde a 11,08% da Receita Orçamentária Arrecadada (R\$ 71.745.531,53) e 11,87% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.159.948,32); e
- c) o efetivo endividamento no exercício, equivalente aos Restos a Pagar Processados inscritos sem lastro financeiro, soma a quantia de R\$ 2.017.428,42, correspondente a **2,87%** da Receita Corrente Líquida.

Desta forma, **os percentuais acima apontados estão dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas.**

2.3 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.3.1 inconsistências entre algumas peças que compõem a prestação de contas e os demonstrativos contábeis.

A Unidade Técnica apontou algumas inconsistências entre os demonstrativos que compõem os documentos integrantes da presente Prestação de

PROCESSO N.º 12625/2018-8 (10024515)

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
Bens Móveis	10.804.376,81	81.188,50	10.723.188,31
Bens Imóveis	29.123.302,58	0,00	29.123.302,58

Diante do exposto, entendo que é dever do gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando, inclusive, cálculos precisos e confiáveis de limites constitucionais e legais, com base em dados da contabilidade, que, por sua vez, também deve estar amparada por informações fidedignas.

Desse modo, **recomendo** que seja implementado o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência.

2.4 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Mesmo após a defesa apresentada, restou evidenciada a **ausência, nos autos, de norma instituidora** do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (Seqs. 30 e 98).

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.

Com efeito, **recomendo**, à atual administração, que observe:

a) as disposições constantes das orientações emanadas desta Corte de Contas, especialmente no que se refere à necessidade de instituição e regulamentação do órgão de Controle Interno;

b) as Instruções Normativas relativas à Prestação de Contas de Governo, encaminhando, em tempo hábil, toda documentação exigida, inclusive as normas instituidora e regulamentar do Órgão Central de Controle Interno.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, tendo em vista que a Defesa não logrou êxito, através de suas justificativas, para **a exclusão da totalidade das falhas** ventiladas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, especialmente em razão do **cumprimento de todos os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na LRF**.

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, diante das falhas mantidas após a instrução, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do **Município de SÃO BENEDITO**, exercício financeiro de **2014**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento político da Câmara de Vereadores, com recomendações, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

1) **promover** o processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

2) **exigir** do setor competente maior atenção e fidedignidade em relação aos registros contábeis e posicionamento do Balanço Geral, a fim de que guardem harmonia com os documentos que integram a Prestações de Contas;

3) **compor** o processo de prestação de contas de governo com todos os documentos exigidos pela IN nº 02/2013, inclusive os todos os extratos e conciliações bancárias;

4) **implementar** o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência;

5) observar:

a) as disposições constantes das orientações emanadas desta Corte de Contas, especialmente no que se refere à necessidade de instituição e regulamentação do órgão de Controle Interno;

b) as Instruções Normativas relativas à Prestação de Contas de Governo, encaminhando, em tempo hábil, toda documentação exigida, inclusive as normas instituidora e regulamentar do Órgão Central de Controle Interno.

Por fim, **cientifique-se** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

PROCESSO N.º 12625/2018-8 (10024515)

Fortaleza, 08 de março de 2021.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
RELATOR



PARECER Nº 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2014

Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de São Benedito, em atendimento ao Art. 53 Inciso II do Regimento Interno, sobre a Prestação de Contas de Governo da Administração Municipal de São Benedito, Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, REGULARES COM RESSALVAS conforme Parecer Prévio nº 049/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do Processo Nº 12625/2018-8

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Orçamento e Finanças, parecer versando sobre as contas da Prefeitura Municipal de São Benedito, relacionados ao Exercício Financeiro de 2014.

DO RELATÓRIO

Reporta-se o Parecer Prévio de lavra do Relator Conselheiro Rholden Queiroz, o qual foi acolhido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão ordinária, realizada no dia 14 de abril de 2016, pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Administração Municipal de São



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2021 / 2022

Benedito, relativas ao Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.

A prestação de contas apresentada foi então encaminhada a esta Augusta Casa, pelo Colendo Tribunal de Contas, juntamente com o referido Parecer Prévio, a fim de ser submetida ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento e demais dispositivos legais pertinentes.

Antes, porém, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão, apreciar e deliberar sobre o acolhimento ou rejeição do Parecer Prévio elaborado pela Corte de Contas, emitindo parecer para apreciação e julgamento político pelo plenário da Câmara Municipal de São Benedito.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, Lei Federal Nº 4.320/64, Lei Complementar Nº101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, bem como em demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, vem de emitir um minucioso Relatório sobre as Contas Municipais, concluindo por recomendar sua **APROVAÇÃO**, porque do exame das contas, restou constatado:

DA CONCLUSÃO

A vista do relato efetivado e pelas Ressalvas consignadas, e apoiados nas conclusões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, levando em consideração também os pontos positivos igualmente apresentados, esta Comissão de Orçamento e Finanças, atendendo ao requisitado através do § 2º do art. 223 do Regimento Interno, em consonância com o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal e legislação

Câmara Municipal de São Benedito

Biênio 2021 / 2022



pertinente, através de exames técnicos e de acordo com análise técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em virtude de seu Parecer Prévio, emite este Parecer **PELA APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo, referente ao Exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.

Ante o exposto, dado as observações relatadas no presente Parecer, concluo com a apresentação, em anexo, de Projeto de Decreto Legislativo, em conformidade ao que dispõe o art. 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Benedito.

Deve também, após a aprovação do parecer deste Relator, encaminhar o resultado da votação em Plenário ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para ciência e Arquivamento.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Benedito, em
16 de Agosto de 2021.


FRANCISCO REGES ALVES DE BRITO
PRESIDENTE


MARCULINO FRANCO RODRIGUES
RELATOR


SAMYA BORGES DE MELO BRANDÃO
MEMBRO